



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 02, DE 24 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre orientações aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Municipal quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização para a contratação de despesas por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, de acordo com os ditames da Lei Federal Nº 8.666/93.

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

CONSIDERANDO a competência da CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, quanto à normatização, acompanhamento, sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 031, de 10 de janeiro de 2001, art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 24 de junho de 2009 e o Decreto Municipal nº 9.760, de 30 de julho de 2012;

CONSIDERANDO os preceitos da Lei Federal Nº 8.666/93, em especial aos ditames dos artigos 24 e 25;

CONSIDERANDO a necessidade da CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - CGM fortalecer e aperfeiçoar suas ações de caráter preventivo, atuando de forma tempestiva e preventiva, a fim de contribuir com o aprimoramento da execução dos atos administrativos, com a qualidade, efetividade e transparência da aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Órgãos/Entidades da Administração Pública do Executivo Municipal quanto à instrução processual, referentes às rotinas para a contratação de despesas por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, para realização de despesas contratadas por Dispensa e Inexigibilidade não configura mera formalidade, pois em seu art. 89 estabelece pena aos infratores;

CONSIDERANDO as recomendações decorrentes de procedimentos de auditorias/fiscalização realizados por este órgão central de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo Municipal, que objetivam prevenir ou corrigir

eventuais equívocos, falhas e impropriedades nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação,

RESOLVE:

Art. 1º - Emitir orientações aos Órgãos/Entidades do Executivo Municipal quanto a instrução processual referente às rotinas e padronização para a contratação de despesas por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, que devem ser observadas desde o momento da abertura do procedimento administrativo, com a motivação de realização das referidas despesas, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Federal Nº 8.666/93, nos termos da presente Instrução Normativa.

Art. 2º - Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93, cujo rol é taxativo, não cabendo dilação quanto à interpretação que deve ser restritiva.

Art. 3º- A Licitação é Inexigível quando houver inviabilidade de competição.

§ 1º - A contratação se dá em razão da inviabilidade ou da desnecessidade do procedimento licitatório completo, que se consumaria com uma das modalidades de licitação contidas no artigo 22, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - É imperioso destacar, por oportuno, que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade, sendo apenas exemplificativo, cabendo ao gestor em ato discricionário restrito e fundamentado, eventualmente pugnar por aplicação de outras hipóteses que não venham conflitar com a gênese estabelecida pela melhor exegese da essência legal.

Art. 4º- Os procedimentos gerais para contratações de despesas por Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, assim como os específicos para Dispensa e para Inexigibilidade, objeto desta orientação, estão consignados no ANEXO I, desta Instrução, que lhe é parte integrante.

Art. 5º- Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 21 de MAIO de 2014.

JOSÉ DIONÍSIO GOMES DA SILVA
Controlador Geral do Município

ANEXO I

1 – ALGUNS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA AS CONTRATAÇÕES DE DESPESAS POR DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

No particular da dispensa de licitação, cumpre realçar que o artigo 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, é por demais exauriente, não permitindo que outras hipóteses venham ser incluídas como dispensa, máxime em razão das regras serem claras e, ainda, o artigo subsequente elencar algumas formas de inexigibilidade.

A dispensa ocorre quando mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público.

Já a contratação por inexigibilidade se dá em razão da inviabilidade ou da desnecessidade do procedimento licitatório completo.

No caso da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, a licitação é inexigível, pois aquela é a única Empresa Pública Federal responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondências no Brasil, quando o serviço requerido está vinculado a este.

Não é possível a contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e água e esgotos, por dispensa de licitação, com concessionário, permissionário ou autorizado de serviços públicos ÚNICOS em uma determinada região. A exemplo do que ocorre com a COSERN e CAERN por serem as únicas concessionárias de energia elétrica e fornecimento de água do Município do Natal, ficando inviável a competição, sendo, portanto, INEXIGÍVEL a licitação.

Nesse diapasão, mister ressaltar que o mesmo não ocorre em relação à telefonia, seja fixa ou móvel, tendo em vista que há várias concessionárias que prestam os mesmos serviços, no âmbito Municipal, devendo ser promovida licitação na modalidade exigida e prevista nos artigos 22 e seguintes, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, estes dois dispositivos se completam na exceção à regra que é licitar, mesmo que o procedimento licitatório seja aberto em todos os casos, onde, ao final, pode-se chegar à conclusão de ser caso de DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE, segunda a hipótese *sub examine*.

O certo é que o procedimento licitatório jamais poderá ser olvidado, ou seja, deixar de ser aberto e com divulgação do resultado do certame, seja pela DISPENSA, INEXIGIBILIDADE ou licitação, em uma das formas previstas nos artigos 22 e seguintes da lei aplicável à espécie (Lei nº 8.666/93).